
PROCESSO	- A. I. N° 269274.0003/21-7
RECORRENTE	- INBAHIA REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0077-05/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0170-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. A alegação da autuada, prende-se ao fato de que tais operações implicam em despesas de uso e consumo. Irrelevante a natureza da despesa para dispensar o contribuinte de escriturar todas as entradas de mercadorias. Irregularidade procedente; **b)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. A alegação da autuada prende-se ao fato de que tais operações implicam em despesas de uso e consumo. Irrelevante a natureza da despesa para dispensar o contribuinte de escriturar todas as entradas de mercadorias. Irregularidade procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário previsto no art. 169, I, alínea “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 5^a JJF, através do acórdão nº 0077-05/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 30/06/2021, com o total histórico de R\$ 62.987,62, sendo lançadas seis infrações, tendo como objeto as seguintes descrições:

Infração 05 – 016.001.001 – Multa de 1% pelo não registro na escrita de entradas de mercadorias tributáveis. Cifra de R\$ 17.381,20.

Infração 06 – 016.001.006 – Multa de 1% pelo não registro na escrita de entradas de mercadorias ou serviços. Período a partir de dezembro de 2017. Cifra de R\$ 29.401,29.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

(...)

Infrações 05 e 06, apreciadas em conjunto porque assim impugnadas: a alegação defensiva prende-se ao fato dos documentos fiscais não registrados aludirem a despesas de uso e consumo. O argumento é irrelevante para repulsar a exigência da multa. A irregularidade decorre da falta de registro na escrita fiscal, de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, não importa a destinação que seja dada pelo estabelecimento recebedor. Cobranças procedentes.

Pelo exposto, é o auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

No Recurso Voluntário de fls. 161 a 164, o Recorrente argui, em sede unicamente meritória, a necessidade de reforma da decisão recorrida quanto às infrações 05 e 06.

Aduz que a JJF, considerou acertada a exigência fiscal, embora o autuante tenha descrito em sua planilha que se trata de despesas uso e consumo, deixando de observar a falta de previsão legal e aplicou a multa por entender que se trata de mercadorias entradas no estabelecimento e não registradas na escrita fiscal, ao invés de considerar que se trata de despesas de uso e consumo, como se constata nas Notas Fiscais de n^{os} 3072, 1878, 59104, 4637, 2015, entre outras, que constam do PAF em apreço.

Por tais razões, requer a dispensa ou redução da multa aplicada, asseverando que as notas fiscais, ditas pelo autuante que não foram escrituradas, referem-se a “*notas fiscais para acompanhar mercadorias não tributadas, as quais desoneram e/ou reduzem a recorrente do pagamento de possível imposto*”.

Do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso para que seja reduzida a multa imposta nas infrações 05 e 06.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registra-se, na oportunidade, o impedimento do Conselheiro Eduardo Ramos de Santana.

Registro a presença da advogada do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sra. Neila de Almeida Lima.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99), devendo a análise ser procedida apenas quanto às infrações 05 e 06, únicas recorridas.

Das razões apresentadas, a despeito do esforço da Recorrente em promover a desconfiguração dos fatos imputados pela auditoria e referendados pela JJF quanto às infrações 05 e 06, ou seja, das multas de 1% pelo não registro na escrita de entradas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 17.381,20 e multa de 1% pelo não registro na escrita de entradas de mercadorias ou serviços. Período a partir de dezembro de 2017, no valor de R\$ 29.401,29, respectivamente, entendo que não devem prosperar.

O Recorrente insiste na tese já veiculada em sede defensiva (fl. 37) no sentido de que há vício no julgado paradigmático em face da inobservância da falta de previsão legal para imposição da multa no caso concreto, ou seja, operações que implicam despesas de uso e consumo, fatos que estariam provados exemplificativamente nas Notas Fiscais de nºs 3072, 1878, 59104, 4637, 2015, entre outras, que constam do PAF em apreço.

Todavia, entendo que tais alegações não se coadunam com o real objeto da autuação e, consequentemente, com o anteparo jurídico adequado para o seu desfazimento. Isso porque as normas cominatórias das infrações em vergaste são claras ao dispor em seu núcleo essencial que as condutas indesejadas se referem à **ausência de registro na escrita de entradas** tanto de mercadorias tributáveis quanto de mercadorias ou serviços, fatos que poderiam ser provados, por exemplo, com a apresentação da devida escrituração conforme.

Conforme bem delimitado pela decisão ora recorrida, o critério de destinação conferidas às mercadorias pelo recebedor não foi o escolhido pelo legislador neste particular, importando considerar que, no período fiscalizado, 01/01/2017 a 31/12/2018, a conduta se repetiu por diversas vezes (não foi tópico), nos termos do demonstrativo acostado pela acusação às fls. 08/09, fatos que conduzem à conclusão de que poderia o agente ter procedido de modo regular.

Importa destacar que, se sopesada a análise individualizada das referidas circunstâncias fáticas em face da referida norma sancionatória por descumprimento de deveres instrumentais, já que restou devidamente comprovado nos autos que os fatos imputados corresponderam à constatação efetuada pela Autoridade Fiscal no auto em destaque, que a ausência de escrituração das notas fiscais traz prejuízo ao pleno exercício da função fiscalizadora exercida pelo Auditor Fiscal, não ficando ao alvedrio do Contribuinte escriturar ou não o documento fiscal, fato que restou incontrovertido nos autos.

Por todo o exposto, reafirmo que o Recorrente, a fim de elidir as constatações do fisco que decorreram da atividade analítica das teses e documentos apresentados, deveria produzir as

contraprovas correspondentes, sendo certo que a simples negativa do cometimento da infração não a desonera do ônus elisivo/modificativo do direito sustentado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Nesta linha, à míngua de evidências em sentido contrário, eis que não houve alteração da situação probatória em sede recursal, entendo que o Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório quanto aos pontos analisados.

De rigor, portanto, a manutenção, como verídico, dos fatos decorrentes da atividade fiscal, devendo ser mantida hígida a autuação consolidada pela decisão recorrida em relação às infrações 05 e 06.

Tal circunstância não seria modificada ainda que se admitisse a possibilidade de aplicação do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF - já revogados à época do aperfeiçoamento da intimação do contribuinte na presente ação fiscal – notadamente em face da ausência de comprovação de que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.0003/21-7, lavrado contra **INBAHIA REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para pagar o imposto no valor de **R\$ 7.856,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 46.782,49**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS